



**PARECER N° 130/PROGER/2021**

Ananás/TO, 27 de abril de 2021.

**À:** Comissão Permanente de Licitação

**Referência:** Processo Administrativo n° 219/2021

**Assunto:** Pregão Presencial n° 003/2021

**I) DO OBJETO**

Trata-se de processo administrativo, onde o Secretário Municipal de Educação visa contratação de pessoa física ou jurídica especializada no para fornecimento de locação de 01 (um) veículo de pequeno porte, para 05 (cinco) passageiros, para atendimento das demandas do Fundo Municipal de Educação, conforme descritos no Termo de Referência (fls. 30/35).

Baixou-se à Procuradoria Geral do Município para fins de parecer, apertada síntese.

**II) DA FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, de se expor, não se tratar de análise do mérito administrativo, este lastreado na oportunidade e conveniência da Administração Pública pelos seus gestores municipais, mas tão somente da análise quanto ao cumprimento jurídico-formal do processo administrativo.

A atuação da Procuradoria Jurídica e/ou Assessoria Jurídica tem lugar na apreciação prévia das minutas do Edital e do Contrato Administrativo, como reza a Lei 8.666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será



iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.** (grifei)

Desta forma, a determinação legal que cumpre à Procuradoria Geral do Município, encerra-se no procedimento licitatório com a aprovação das minutas do Edital e Contratos, entendimento este regulamentado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-TO N° 02/2008, de 07 de maio de 2008.

Art. 4°. **Os editais** encaminhados na forma do artigo 1° desta Instrução Normativa, deverão ser acompanhados da seguinte documentação que lhes diga respeito, em especial:

**VIII - comprovação do exame prévio e aprovação da assessoria jurídica do órgão;**

Ademais, a própria Comissão Permanente de Licitação, possui meios e pessoal à disposição com habilitação para assessorar o gestor municipal quanto aos requisitos meritórios.

Desta forma, manuseando os autos, verifica-se os seguintes elementos:

a) Manifestação justificando a necessidade da



contratação, fls. 03;

b) Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação, fls. 04;

c) Documentação relativa à Pregoeira a Equipe de Apoio, Decreto Nº 004/2021, fls. 05/06;

d) Cotação de preços e/ou justificativa, fls. 07/09;

e) Requerimento de Dotação orçamentária e Certidão Orçamentária aos autos, fls. 10/11;

f) **Minuta do Edital do Certame nos termos do art. 55 da Lei 8.666/93, fls. 17/29;**

g) Anexos ao Edital: Termo de Referência, Credenciamento, Minuta de Contrato/Ata de Registro de Preços, etc. nos termos do art. 40, § 2º da Lei 8.666/93, fls. 30/45;

h) Pedido de parecer jurídico, fls. 16.

Conforme conferido e achado em ordem, **restam aprovadas as minutas** do Edital e do Contrato/Ata de Registro de Preços sem a necessidade de se volver os autos à PROGER.

Prossegue-se no parecer, visando a correção ou não da modalidade, que aqui se mostra como Pregão Presencial.

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o *caput* do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.

O pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como "comum", eis que há subsunção do caso concreto à lei.

Conforme pode-se verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação e/ou Pregoeiro e Equipe, desta Prefeitura obedeceu, *in casu*, aos



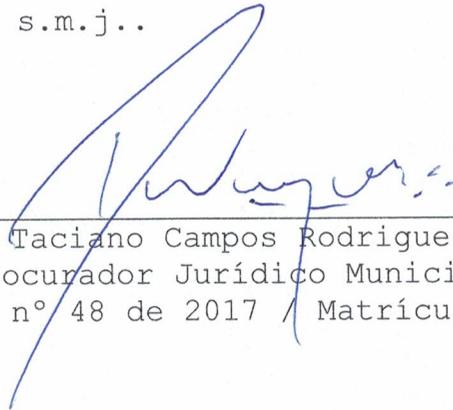
princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante de todo o exposto, é que se passa à conclusão.

### III) DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação e/ou Pregoeiro e Equipe de apoio procederam em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93, atesta-se assim a regularidade jurídico-formal, e, **restam aprovadas as minutas** do Edital e do Contrato/Ata de Registro de Preços sem a necessidade de se volver os autos à PROGER/Assessoria Jurídica.

É o parecer, s.m.j..

  
\_\_\_\_\_  
Taciano Campos Rodrigues  
Procurador Jurídico Municipal  
Decreto nº 48 de 2017 / Matrícula 555641

**Taciano Campos Rodrigues**  
Procurador Jurídico Ananás - TO  
Dec. Nº 48 de 2017, Mat. 555641